



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -  
<https://www.tre-ma.jus.br>

<b>PROCESSO</b>	: 0001135-44.2023.6.27.8000
<b>INTERESSADO</b>	: SEÇÃO DE SEGURANÇA INSTUCIONAL E INTELIGÊNCIA
<b>ASSUNTO</b>	: Pedido de prorrogação de prazo de vigência contratual.

**Parecer nº 1679 / 2024 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR**

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 05/2023 (doc. n.º 1799972), firmado com a empresa CLA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, cujo objeto consiste na prestação de serviços continuados de vigilância ostensiva armada noturna, de forma contínua, nas dependências dos Fóruns Eleitorais de São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Caxias, conforme Pregão Eletrônico n.º 47/2022.

A vigência do referido pacto findar-se-á em 04/08/2024 (Cláusula Sexta – doc. n.º 1990434, e publicação DOU – doc. n.º 1996549) e o setor demandante manifesta-se pela sua renovação até 04/11/2024 (doc. n.º 2203340), justificando que houve uma recente impugnação do edital referente à nova contratação de vigilância do TRE MA.

A fiscalização do contrato manifestou interesse na prorrogação do seu prazo de vigência, (docs. 2203340 e 2203341).

Quanto à comprovação da vantajosidade do pleito, a cotação de preços é desnecessária/dispensável, tendo em vista a previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Convenção Coletiva de Trabalho, conforme Anexo IX, item 7, alínea “a”, da Instrução Normativa SEGES n.º 05/2017, bem como Acórdão TCU n.º 1214/2013 Plenário (subitem 9.1.17.1 do item 9.1.17).

Consta dos autos anuência da contratada quanto à renovação pelo prazo de 03 meses (doc. n.º. 2203342).

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças informou que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º. 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2024 (Lei n.º

14.822, de 22 de janeiro de 2024), o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa com a prestação de serviços de vigilância ostensiva armada noturna, conforme pré-empenho: 299/2024 (doc. 2208579), sugerindo pelo enquadramento na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070383 - SESEI; Natureza da Despesa: 33.90.37 – Locação de Mão-de-Obra; Plano Interno: IEF VIGOST. (ID 2208586).

Sobre a regularidade fiscal e trabalhista junto às Receitas Federal, Estadual e Municipal, a contratada encontra-se apta, não possuindo impedimentos para licitar, consoante certidões de IDs 2203346, 2204522 e 2216484.

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos à prorrogação, levando em conta a premissa de que os de natureza técnica e orçamentária já foram superados com as manifestações dos setores específicos.

Inicialmente, cumpre salientar que Lei n.º 8.666/93 admite a prorrogação contratual no caso dos serviços continuados, nos termos do art. 57, inciso II, § 2º, a seguir transcrito:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Acerca do tema, leciona Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Dotti, vejamos:

[...] não há que se negar o caráter essencial e contínuo dos objetos enunciados pelo inciso IV, mas preferiu o legislador inseri-lo em dispositivo distinto do inciso II, reduzindo o limite de sua duração em relação a este, tendo em vista a velocidade dos avanços na área da tecnologia e a imprescindibilidade de a administração consultar o mercado periodicamente, com vistas a aferir a existência de bens e serviços de informática compatíveis com o eficaz desenvolvimento de suas atividades institucionais. [1]

De sua vez, a Cláusula Sexta do Contrato n.º 05/2023 (doc. n.º 1799972) estabelece:

#### CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA E EXECUÇÃO

6.1. O período de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, com início no primeiro dia útil após a publicação de seu extrato no diário oficial da união, podendo ser prorrogado em iguais períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme disposto no artigo 57, inciso II da Lei n.º 8.666/93.

Quanto aos requisitos necessários à prorrogação de prazo de vigência contratual, o Tribunal de Contas da União deixa claro em seus julgados que deve atender aos seguintes pressupostos<sup>[2]</sup> :

É necessário que toda e qualquer prorrogação de prazo contratual observe, no mínimo, os seguintes pressupostos:

- existência de previsão para prorrogação no edital ou no contrato;
- objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;
- interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;
- vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
- manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

Não se prorrogam contrato com prazo de vigência expirado, ainda que por um dia apenas. Celebra-se novo contrato.

No mesmo sentido aponta a Resolução TSE n.º 23.702/2022, que dispõe sobre a Política de Governança das contratações na Justiça Eleitoral e dá outras providências:

Art. 26. Nas prorrogações das contratações de serviços ou fornecimentos prestados de forma contínua é obrigatório indicar no processo se:

I - persistem as justificativas motivadoras da contratação;

II - a solução continua atendendo a contento a necessidade que a originou; e

III - os valores contratados estão condizentes com os praticados no mercado, e, se for o caso, nas contratações recentes realizadas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, observadas a similaridade da contratação.

Parágrafo único. Nos casos de prorrogações sucessivas em que não seja possível comprovar que o valor do contrato está condizente com o de mercado, a autoridade competente poderá, motivadamente e mediante inclusão de cláusula resolutória por meio de termo aditivo, prorrogá-lo uma única vez e iniciar, imediatamente, processo administrativo para nova contratação.

Então, da leitura dos dispositivos citados e da legislação pertinente, observa-se que os contratos administrativos executados de forma contínua podem ser prorrogados, desde que atendidos, no mínimo, os seguintes requisitos: a) que o serviço prestado seja, de fato, de natureza contínua; b) que o prazo de vigência total do ajuste não ultrapasse o limite previsto em lei; c) que haja expressa previsão de possibilidade da prorrogação no instrumento convocatório; d) que não haja solução de continuidade nas prorrogações; e) que vise à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; f) que haja anuência da Contratada; g) que haja manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços até então prestados; h) se houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação; i) manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação; j) justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior; e k) que haja expressa previsão de recursos orçamentários.

Demais disso, deve-se verificar se a empresa continua em condições de contratar com o poder público, bem como se não há sanções administrativas impostas que possam impedir a renovação, o que não se constatou nos autos.

Assim, considerando as razões expostas, uma vez que foram atendidos os critérios legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade da prorrogação do Contrato n.º 05/2023, firmado com a empresa CLA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, a critério da conveniência e oportunidade da Administração, com fundamento no art. 57, inciso II e §2º, da Lei n.º 8.666/93; nos arts. 1º, §1º, XII, e 3º da Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019 c/c a Cláusula Sexta do aludido pacto.

Alerte-se, por oportuno, que o setor demandante sugere a renovação apenas para período de 05/08/2024 a 04/11/2024.

Destacamos, por fim, caso deferido o pleito, que o termo aditivo deverá contemplar expressamente cláusula que resguarde o direito à repactuação dos valores contratuais, na forma requerida pela contratada.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Isaías Oliveira Lima de Almeida  
Técnico Judiciário

De acordo.

Ao Diretor-Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ  
Assessor Jurídico Chefe

[1] PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres e DOTTI, Marinês Restelatto. Mil perguntas e respostas necessárias sobre licitação e contrato administrativo na ordem jurídica brasileira. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 580.

[2] Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª edição, Brasília: TCU, 2010, pp. 765-766.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 18/07/2024, às 17:06, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ISAÍAS OLIVEIRA LIMA DE ALMEIDA, Técnico Judiciário**, em 18/07/2024, às 17:24, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2216583** e o código CRC **EA5FD381**.

0001135-44.2023.6.27.8000 | 2216583v19

